



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 04/2021

Projeto de Lei nº 04/2021 – PL nº 04/2021.

Relator: Vereador Almir Robertto.

1 – RELATÓRIO

Surge diante dos olhos projeto de lei de autoria do Poder Executivo, proposto para autorizar a crédito adicional suplementar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de construção, reforma e ampliação do imobiliário envolvendo o lazer no Município, proveniente de transferência de verbas oriundas do Governo Estadual (Secretaria de Desenvolvimento Regional).

Após o protocolo do projeto, o sr. Presidente da Câmara ordenou que fosse expedido ofício ao Executivo, o qual foi protocolado em 05/02/2021, para que se enviasse cópia da formalização do convênio com a Secretaria Estadual, uma vez que essa não foi encaminhada.

Assim, após o recebimento de tais documentos é que o projeto seguiria para análise das comissões.

Entretanto, antes mesmo de a resposta ser apresentada por escrito a este Legislativo, foi apresentado o Requerimento nº 16/2021, nos termos do art. 191 do RI, por 1/3 (um terço) dos vereadores, solicitando que a proposta tramitasse em regime de urgência especial.

Ponto importante da tramitação é o fato de que o sr. Presidente da Câmara convocou sessão extraordinária para análise do requerimento no mesmo dia de sua apresentação, apenas porque houve acordo da maioria dos Vereadores, que já se encontrava na Casa de Leis após a realização de audiência pública relativa a outro projeto.

Após o início da sessão o Requerimento nº 16/2021 foi discutido e regularmente aprovado pela maioria absoluta da Câmara Municipal, tendo a presidência me designado como relator especial.

É o relato.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

2 – ANÁLISE

Este relator irá analisar todos os aspectos envolvendo proposta submetida ao regime de urgência especial, nos termos regimentais.

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto, entendo não haver óbice para aprovação.

Em primeiro lugar, saliento que embora tenha sido expedido ofício para o Executivo, e ainda não tenha sido recebida a resposta, este relator pessoalmente já obteve informações diretas das autoridades da Prefeitura, informando que o convênio está já formalizado e que a contraprestação da municipalidade será investir R\$ 80.000,00 que estavam previstos para compra de imóveis, para somar aos R\$ 100.000,00 do governo estadual, e assim realizar a reforma da praça.

Nesse sentido, a demora no recebimento da documentação não deve ser considerada como impeditivo constitucional ou legal para a aprovação plenária do projeto, eis que ambos os Poderes Municipais devem trabalhar em cooperação para a efetivação das melhorias necessárias ao embelezamento urbano.

Ademais, a autorização do Legislativo não pode tardar, pois há prazos a serem cumpridos para que a verba venha a ser liberada pelo Governo Estadual.

Nesse passo, como é cediço, é possível a criação de crédito adicional, seja ele de natureza suplementar ou especial, atendidas as exigências nacionais do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964 (lei nacional de direito financeiro – vide art. 24, I, CF), nos termos autorizados pelo art. 5º, e seus incisos, da Lei Orçamentária 2021 (LM 2059/2020), conforme o permissivo do § 3º do art. 169 da Lei Orgânica Municipal, reproduzindo o § 8º do art. 165 da Carta Magna.

No caso em tela, o projeto solicita autorização para abertura de crédito adicional suplementar (inc. I do art. 41 da LNDP), ou seja, reforço de dotação orçamentária já existente, mediante excesso de arrecadação (inc. III do § 1º do art. 43 da LNDP)¹, proveniente de convênio com outro ente federativo (transferência corrente).

¹ Como bem pontua o conselheiro Gilberto Diniz do Tribunal de Contas de Minas Gerais: "Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos [art. 43 da Lei Federal 4.320], verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sendo assim, fica reconhecida a compatibilidade entre o que solicitado pelo Executivo e uma das hipóteses previstas pela Lei Nacional de Direito Financeiro, motivo pelo qual se conclui pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL.

Seguindo para o mérito, entendo que o projeto irá atender aos anseios da população, que já há bastante tempo pede às autoridades que realizem a reforma da Praça Central de nosso Município.

A reforma possibilitará, com efeito, não só o embelezamento da cidade, mas também a conservação de um bem de uso comum do povo e cartão postal de nossa cidade.

Tendo em vista esses argumentos, o projeto deve ser aprovado como se encontra.

3 – VOTO

Voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2021, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã, conforme a redação original apresentada pelo Executivo.

Echaporã/SP, 8 de fevereiro de 2021.


ALMIR ROBERTTO

Relator especial – SDD

É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais” (MINAS GERAIS, Tribunal de Contas do Estado de. Consulta nº 837.679. 2013. Pág. 108. Disponível em: <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf>>. Acesso: 8 fev. 2021.)